

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Embora sua reconhecida praticidade, a embalagem plástica, usada hoje no comércio em geral e em especial pelos mercados e supermercados no acondicionamento de seus produtos, é altamente danosa ao ambiente, tendo em vista a sua resistência à decomposição.

Na situação atual em que vivemos, onde o ambiente é constantemente agredido de várias formas, é necessário que tomemos medidas para que essas agressões comecem a ser reprimidas e, quem sabe um dia, totalmente eliminadas.

Em países desenvolvidos, a prática do uso do papel como embalagem já é uma realidade.

Nossa Capital, que em qualquer dia de chuva mais intensa se transforma num verdadeiro caos, com vários pontos de total alagamento, tem nas embalagens plásticas, que entopem ralos e entradas para vazão das águas, uma das principais razões desses alagamentos.

Esse é o motivo pelo qual trazemos para apreciação dos demais Vereadores desta Casa este Projeto de Lei, com o qual contamos com sua unânime aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004.

HAROLDO DE SOUZA

PROJETO DE LEI

Obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos de comércio em geral a utilizarem embalagens de papel e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os mercados, supermercados e estabelecimentos de comércio em geral obrigados a utilizar embalagens de papel no empacotamento de seus produtos.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo poderá ser dispensada para o empacotamento de um ou mais produtos, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

Art. 2º O estabelecimento que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I. multa: na primeira autuação, será aplicada multa no valor de 10.000 UFMs (dez mil Unidades Financeiras Municipais);
- II. se, em até 30 (trinta) dias úteis, após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (vinte mil Unidades Financeiras Municipais);
- III. cassação: se persistir a infração após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, o Município procederá na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem à exigência contida no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.